Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
49
Carimbado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

***HABEAS CORPUS* Nº 0072063-47.2025.8.19.0000**
IMPETRANTES: DR. RENATO SCHIMIDT CAMILO QUIROZ (OAB/RJ 248.876)
PACIENTE: MARCIO ALVES DA PENHA
AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE NITERÓI - RJ

RELATORA: DES. DENISE VACCARI MACHADO PAES

DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão que indeferiu a liminar no *Habeas Corpus* impetrado em favor de **MARCIO ALVES DA PENHA** sob o fundamento de que estaria sofrendo constrangimento ilegal imposto pelo **JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE NITERÓI - RJ.**

Adoto o Relatório elaborado quando da prolação do *decisum* que indeferiu a medida liminar, às fls. 13-19 (item 000013), com os seguintes acréscimos:

Através de petição de item 000020, a Defesa juntou documento de identidade Registro Geral do paciente.

Em resposta de ofício de item 000029, o Juízo impetrado informou que o paciente responde a processo perante a 4ª Vara Criminal da Comarca de Niterói pela prática do crime previsto no artigo 180 do Código Penal, consistente em conduzir, em proveito próprio, motocicleta Yamaha de cor preta, produto de roubo, ciente de sua origem ilícita. Narrou-se que, no dia 20/08/2025, por volta das 7h40min, durante patrulhamento da Operação Segurança Presente, agentes receberam informação do CISP de que o veículo roubado circulava em direção ao Centro, logrando abordá-lo na Avenida Marquês de Paraná, ocasião em que o denunciado atendeu à ordem de parada e alegou ter adquirido a motocicleta por R$ 1.500,00 de um mototaxista chamado Ronaldo, da Comunidade da Coruja, em São Gonçalo, comprometendo-se a pagar mais R$ 1.000,00 no dia seguinte, sem, contudo, apresentar qualquer comprovante ou indício da negociação. A abordagem se deu sem necessidade de algemas e, em consulta no local, confirmou-se o registro do roubo na 73ª DP. Realizada Audiência de Custódia em 26/08/2025, foi indeferida a liberdade provisória e convertida a prisão em flagrante em preventiva. A denúncia foi oferecida em 04/09/2025 e recebida em 05/09/2025, estando os autos aguardando o cumprimento do mandado de citação e intimação para prosseguimento da instrução criminal.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

DENISE VACCARI MACHADO PAES:15622 Assinado em 12/09/2025 05:43:36
Local: GAB. DES(A) DENISE VACCARI MACHADO PAES

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
50
Carimbado Eletronicamente

O impetrante, na petição de item 000039, articula que: 1. O oferecimento superveniente da denúncia pelo Ministério Público restringiu a imputação ao artigo 180, caput, do Código Penal, afastando a acusação do artigo 307 e, com isso, alterando, substancialmente, o quadro cautelar; 2. a pena máxima cominada ao delito de receptação simples é de 4 anos, o que não satisfaz o requisito do artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal, além de que a exclusão do artigo 307 elimina qualquer reforço à custódia em razão de falsa identificação já sanada por meio de exame datiloscópico; 3. inexiste *periculum libertatis* contemporâneo, porquanto a prisão não pode se apoiar em gravidade abstrata ou em antecedentes remotos de 2003, sendo certo que o paciente possui residência fixa, vínculo laboral comprovado, sustento familiar e ausência de reiteração delitiva por mais de duas décadas, somando-se tese defensiva documentada de boa-fé na aquisição do bem, o que recomenda a aplicação de medidas cautelares diversas, na forma do artigo 319 do CPP; 4. a hipossuficiência do paciente, trabalhador humilde e provedor do lar, impede o custeio de fiança sem prejuízo da subsistência familiar, devendo, caso seja exigida, ser reduzida ao mínimo legal ou dispensada, consoante artigos 325, §1º, inciso I, e 350 do CPP. Requer, assim, a juntada da denúncia aos autos do Habeas Corpus, a reconsideração da decisão que indeferiu a liminar, com a revogação da prisão preventiva e sua substituição por medidas cautelares diversas previstas no artigo 319 do CPP, ou, subsidiariamente, a concessão de liberdade provisória mediante fiança reduzida ao mínimo legal ou dispensada em razão da hipossuficiência, e, caso se entenda pelo julgamento de mérito, a inclusão prioritária em pauta, com prévia ciência à Defesa para a realização de sustentação oral.

Pois bem.

Conserva-se o *decisum* impugnado por seus próprios fundamentos, em conjugação ao fato de que inexiste modificação no cenário fático que renda ensejo à reconsideração pretendida, calhando gizar que o principal argumento suscitado para o indeferimento da liminar, sequer, foi abordado pelo impetrante em seu novel petitório, qual seja (fls. 16/17, item 000013): "(...) dessume-se da Folha de Antecedentes Criminais de id220369346 que o paciente tem **condenação definitiva anterior** por roubo majorado **e receptação** (artigos 157, §2, I e II c/c 180, *caput*, ambos na forma do artigo 69 do Código Penal), ocasião em que lhe foi impingida a pena de **06 (seis) anos e 07 (sete) meses de reclusão**, **sendo certo que consta no sistema PROJUDI que o cumprimento da pena foi, em dado momento, interrompido pela fuga do penitente**: (...) aferição do **risco de reiteração delitiva**, **máxime quando se trata do mesmo crime (receptação)**, como corrente *in casu,* a reclamar a custódia cautela para garantia da ordem pública, consoante precedente do Superior Tribunal de Justiça em caso similar (...)".

E o fato de ter sido que oferecida a denúncia pelo Ministério Público, em 04 de setembro p.passado (id223321836), dentro, portanto, *prima facie* ,do prazo do artigo 54 da lei 11.343/06,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
51
Carimbado Eletronicamente

tendo em vista que a expedição de intimação ao Ministério Público só ocorreu em **02/09/2025** (id222310910):

> Ante o constante da petição de id
>
> **221747967 - Petição, faço os autos com vista ao Ministério Público.**

aponta na ausência de excesso de prazo no processo matriz, o qual, neste momento, conforme informações de item 000029, aguardada a juntada da certidão de cumprimento do mandado de citação de id223569147.

De mais a mais, quanto ao cumprimento no disposto no artigo 313 do Código de Processo Penal, imputado ao paciente o crime do artigo 180, *caput*, do Código Penal, cuja pena máxima é de 4 (quatro) anos de reclusão, alude-se – mais uma vez - que da Folha de Antecedentes Criminais de id220369346 consta condenação transitada em julgado pelos delitos de roubo majorado e receptação (artigos 157, §2º, incisos I e II, c/c artigo 180, caput, ambos em concurso material na forma do artigo 69 do Código Penal).

E, no sistema PROJUDI, está consignado que a execução da pena sofreu interrupção em razão de fuga do apenado, razão pela qual a sua eventual condição de reincidente, ou de maus antecedentes, a atrair, conforme o caso, o inciso II do artigo 313 do Estatuto Processual[1], é matéria que deverá ser depurado no julgamento de mérito deste *writ*, após manifestação da Procuradoria de Justiça.

Em arremate, a controvérsia levantada em torno do valor da fiança não encontra amparo, uma vez que a lei veda sua fixação quando presentes as circunstâncias que legitimam a decretação da prisão preventiva, conforme dispõe o artigo 324, inciso IV, do Código de Processo Penal.

ASSIM, INDEFIRO O PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DO ITEM 000039.

[1] Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva:
(...)
II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal;

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
52
Carimbado Eletronicamente

NO MAIS, AGUARDE-SE O PARECER DA DOUTA PROCURADORIA DE JUSTIÇA, DANDO-SE CIÊNCIA DESTA DECISÃO.

Rio de Janeiro, 11 de setembro de 2025.

DENISE VACCARI MACHADO PAES
DESEMBARGADORA RELATORA

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ